



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002414/2004-01  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2017  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
**Embargante** ORDEMIRO GARCIA ALEVE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível relacionar os depósitos/créditos em conta corrente com os documentos trazidos pelo sujeito passivo, relativos às vendas de produtos agropecuários, deve ser mantido o lançamento por omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para suprir unicamente a omissão do acórdão embargado no tocante à apreciação dos documentos juntados em 19/12/2006 (fls. 1290/1719), sem alteração no resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)  
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 2129/2135) opostos pelo sujeito passivo que acusa obscuridade no acórdão nº 102-49.363, da 2.ª Câmara do então 1.º Conselho de Contribuintes, prolatado na sessão de 05 de novembro de 2008 (fls. 2056 a 2083), cujas ementa e decisão transcrevemos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002*

*SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO.*

*A comprovação do uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis, enseja o lançamento sobre o titular de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.*

*COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.*

*A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. Nesses casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.*

*A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.*

*A partir do ano-calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei nº 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

*PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo”, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Por unanimidade de votos:*

*a) NÃO CONHECER das preliminares de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, por ser objeto de ação judicial.; b) AFASTAR as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das exigências os valores de: R\$ 40.308,75 em 1999; R\$ 93.750,00 em 2000 e R\$ 179.813,87 em 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que dava provimento ao recurso e apresenta declaração de voto.*

Os embargos foram recebidos, consoante despacho (fls. 2166/2169) cujo teor transcrevemos em parte:

*Alega o embargante que foram juntados ao processo em 19/12/2006 (vide petição de e-fls. 1281 a 1289) documentos comprobatórios de origem das receitas tributadas, tanto do embargante como do Sr. João Batista Lopes, cuja conta-corrente, na autuação, se imputou de titularidade do embargante, na proporção de 50%.*

*Retoma a vencida argumentação de se tratarem as receitas assim comprovadas de atividades rurais desenvolvidas individualmente pelo embargante e pelo Sr. João Batista, com notas fiscais de venda independentes, ressaltando que, ainda assim, se considerou que as contas bancárias do Sr. João Batista Lopes, seriam de sua responsabilidade e do Sr. José Rubens Ferreira Lopes (feito 10120.006761/2004-02).*

*Argumenta, porém, que o vergastado, equivocadamente, optou por excluir tão somente 50% dos valores comprovados da conta-corrente objeto de tributação de titularidade do Sr. João Batista Lopes, quando deveriam ter sido excluídas, ainda, as receitas efetivamente comprovadas por documentos fiscais individuais do embargante, caracterizada, assim, omissão.*

*Analiso.*

*Entendo estar, no caso, caracterizada a existência de obscuridade, uma vez que:*

*a) Contrariamente ao afirmado no voto condutor à e-fl. 2064, o lançamento e recurso voluntário em análise abrangem, além de créditos não comprovados ocorridos na conta de número 7.079-3, da Agência 06262, do Banco Bradesco (de titularidade do Sr. João Batista Lopes e imputada na proporção de 50% ao embargante), também outras contas, essas de titularidade do embargante (vide demonstrativo anexo ao Auto de Infração, de e-fls. 1041 a 1075, em especial a consolidação de e-fls. 1063 e ss.).*

*b) Há alegação formal do contribuinte, no sentido dos documentos anexados através da petição de e-fls. 1281 a 1289 (os quais foram, posteriormente, objeto de diligência provocada pela Resolução de e-fls. 1720 a 1724), não se referirem à comprovação dos créditos ocorridos na conta do Sr. João Batista Lopes, os quais teriam sido anexados no âmbito do Proc. 10120.006761/2004-02 (vide e-fl. 1281).*

*c) Ainda assim, não há qualquer manifestação expressa no teor do voto condutor acerca dos referidos documentos (anexados às e-fls. 1290 a 1719), sequer acerca da correlação entre estes e os documentos anexados às fls. 738/1562 do Processo 10120.006761/2004-02, que pudesse eventualmente justificar a exclusão em valor coincidente com a efetuada naquele outro feito. Caracterizada, assim, obscuridade, a ser sanada com o consequente acolhimento dos presentes embargos.*

*Destarte, diante do exposto, proponho que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, a fim de*

*que se sane a obscuridade acerca da exclusão de valores idênticos aos reconhecidos no feito 10120.006761/2004-02 para os anos calendário de 1999, 2000 e 2001.*

Admitidos os embargos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Tendo os embargos sido previamente admitidos, passamos diretamente ao exame de mérito.

Nos embargos de declaração (fls. 2129/2135), o sujeito passivo acusa omissão e divergência do acórdão em relação aos fatos e documentos do processo. Segundo diz, os documentos juntados em 19/12/2006 comprovariam receitas tanto do embargante quanto do sr. João Batista Lopes, provenientes de atividades rurais desenvolvidas individualmente e que não se confundem. No entanto, o relator teria equivocadamente relacionado como exclusão da tributação tão somente 50% das receitas comprovadas por José Rubens Ferreira Lopes no processo nº 10120.006761/2004-02, quando o correto seria excluir a totalidade das receitas comprovadas por documentos fiscais de Ordemiro Garcia Aleve e ainda, acrescidas de 50% das receitas comprovadas do sr. João Batista Lopes. Alega, ainda, que os valores excluídos no acórdão vergastado foram os mesmos utilizados no acórdão do processo nº 10120.006761/2004-02 - José Rubens Ferreira Lopes, comprovando assim a contradição objeto destes embargos.

De fato, o voto condutor do acórdão nº 102-49.363 (fls. 2056 a 2083) deixou de se manifestar expressamente acerca dos documentos juntados pelo contribuinte ao feito em 19/12/2006 (fls. 1290/1719), pelos quais o sujeito passivo buscava identificar a origem dos depósitos bancários nas suas contas correntes, objeto do lançamento fiscal.

No entanto, tais documentos foram objeto de diligência fiscal, devidamente relatada no acórdão recorrido nos seguintes termos:

Em 02 de março de 2007, esta 2ª. Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução 102-02.340 (fls. 1442/1446), de acordo com a qual:

*“Assim sendo, diante das veementes alegações do recorrente no sentido de que os recursos depositados na conta-corrente do Sr. João Batista Lopes e nas suas seriam oriundos de atividades agropecuárias, entendo, salvo melhor juízo, que o julgamento deva ser convertido em diligência para os seguintes fins:*

- 1) verificar a autenticidade e pertinência dos novos documentos apresentados;*
- 2) intimar o contribuinte para que apresente demonstrativos “correlacionando” os valores das vendas dos produtos agropecuários com os depósitos bancários tributados;*
- 3) verificar a documentação apresentada, solicitando ao recorrente novos esclarecimentos e documentos, se necessário, bem assim efetuar outras verificações, que entender pertinentes, acerca da matéria em litígio;*
- 5) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.”*

Baixados os autos em diligência, foi elaborado “relatório de diligência” com as seguintes informações:

*“- Fizemos a regular Intimação do contribuinte, nos termos da resolução n. 102-02.340 (fls. 1442/1446) do supracitado Conselho.*

*- Anexamos às fls. 1.455/1756, resposta do contribuinte à nossa intimação.*

*- Como tal resposta, em nosso entender, não cumpriu o objeto da intimação, fizemos uma segunda intimação (fls. 1757), explicando*

*minuciosamente o que deveria ser comprovado, dando-lhe nova oportunidade para se manifestar.*

*- Em resposta a esta segunda intimação (fls. 1759/1762), em suma, o contribuinte disse que não trabalha em regime de caixa, portanto, não existe possibilidade de correlacionar todos os depósitos/créditos em conta corrente, no mesmo valor das vendas de produtos agropecuários realizadas. Por fim, argumenta que não possui mais nenhum argumento a apresentar na fase administrativa.*

*- É o que temos a apresentar, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos” (fl. 1763).*

Do exposto, observa-se que o próprio sujeito passivo reconheceu não ser possível relacionar os depósitos/créditos em conta corrente com os documentos relativos às vendas de produtos agropecuários. Logo, impossível aproveitar os documentos juntados (fls. 1290/1719) como comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes. Nesses termos, nada há para excluir do lançamento, visto que não foi comprovada por documentos fiscais nenhuma receita de Ordemiro Garcia Aleve que se relacionasse aos depósitos bancários.

Assim, embora omissa o acórdão embargado, no mérito não assiste razão ao embargante na matéria.

Por outro lado, no tocante aos depósitos havidos na conta corrente nº 7.079-3, em nome de João Batista Lopes, deve-se observar que na petição (f. 1281) de 19/12/2006, o sujeito passivo afirma que:

---

*"Em relação aos documentos probatórios das receitas de João Batista Lopes, que visam justificar os depósitos da conta corrente n. 7.079-3, todos estão anexados no processo n. 10120.006761/2004-02 - JOSE RUBENS FERREIRA LOPES"*

Por esse motivo, o relator do acórdão embargado adotou como suas as razões expedidas no processo nº 10120.006761/2004-02, onde foram examinados todos os documentos comprobatórios das receitas de João Batista Lopes. Naquele processo, foram excluídos do lançamento 50% dos valores comprovados de atividade rural por João Batista Lopes. Logo, os outros 50% dos valores comprovados devem ser excluídos do presente lançamento, pelo que resta explicado porque os valores excluídos aqui coincidem com aqueles excluídos no processo nº 10120.006761/2004-02. Neste ponto, quanto às receitas comprovadas do sr. João Batista Lopes, entendo que não há obscuridade nem contradição no acórdão embargado, pelo que rejeito o recurso na matéria, mantendo a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração para suprir unicamente a omissão do acórdão embargado no tocante a apreciação dos documentos juntados em 19/12/2006 (fls. 1290/1719), sem alteração no resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira